



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 265-C, DE 2019

(Do Sr. Miguel Haddad)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do nº 93/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PABLO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 93/21 e 21/22, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do de nº 93/21, apensado, com emenda, do de nº 21/22, apensados e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com subemendas (relator: DEP. PEDRO AIHARA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 93/21

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 21/22

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I - .....

*g) previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988 reestruturou o sistema orçamentário no Brasil, criando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que estabelece anualmente as metas e prioridades da administração pública, e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, além de outras atribuições. Posteriormente, com o surgimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram criadas novas atribuições à LDO para que ela disponha também no sentido de fortalecimento do equilíbrio entre receitas e despesas; e do controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Ocorre que, com toda essa preocupação em controle dos custos, a questão da prevenção e do combate aos desastres naturais e incêndios, que anualmente assolam o nosso país, fica deixada de lado. A falta de prevenção dessas catástrofes gera um prejuízo enorme com operações de resgate, e mobilização tanto dos bombeiros, como da defesa civil.

Assim, é necessário que a LRF também preveja um percentual mínimo de recursos a serem destinados às ações de prevenção e combate dessas tragédias que, anualmente, ocorrem no Brasil, e que atingem as populações tanto das capitais como do interior. A previsão de destinação de recursos para ações de prevenção e combate a desastres naturais e incêndios deverá dotar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) dos meios necessário para o seu adequado funcionamento no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado MIGUEL HADDAD      Deputado CÉLIO SILVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

### **Seção I Do Plano Plurianual**

Art. 3º (VETADO)

### **Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

**II - (VETADO)**

**III - (VETADO)**

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### **Seção III**

#### **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 93, DE 2021 (Do Sr. José Ricardo)**

Acrescenta alínea “g” ao inciso I do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever destinação de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-265/2019.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 2021.**  
**(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)**

Acrescenta alínea “g” ao inciso I do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever destinação de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

I - .....

g) previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214841743000>



\* C D 2 1 4 8 4 1 7 4 3 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas que vêm se intensificando nos últimos anos, fazendo com que os fenômenos considerados naturais estejam atravessando por dinâmicas extremas, passam a potenciar certos ciclos naturais até o ponto de causar sérios e gigantescos danos às sociedades modernas. Não é mais nenhuma novidade que estejamos a cada ano com o aumento de incêndios em diversas regiões do mundo ou, ainda, o aumento de furacões e ciclones, que por sorte, o Brasil não sofre com essas intempéries.

No entanto, o país padece com as estiagens cada vez mais frequentes em diversas regiões do país, com aumento dos incêndios e queimadas na Amazônia e no Pantanal cada vez mais intensas; enchentes e secas, principalmente no Nordeste e na Amazônia; as geadas, chuvas e inundações concentradas no Sul e Sudeste e acidentes ambientais provocados pela ação humana. Tudo isso faz com que tenhamos que estabelecer como prioridade a ampliação dos recursos orçamentários e financeiros direcionados a fortalecer as políticas de prevenção e combate aos desastres naturais e humanos, cada vez mais frequentes e devastadores.

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em maio deste ano, o total de focos de queimadas registrados na [Amazônia Legal](#) foi de 49% maior que o número registrado no mesmo mês de 2020. O número é ainda 34,5% superior à média histórica do mês.

Este ano, o Amazonas enfrenta uma das maiores cheias da história. Dos 62 municípios, 54 estão sofrendo com as consequências da enchente, com mais de 408 mil pessoas afetadas, de acordo com a Defesa Civil. As perdas agrícolas ocasionadas pela enchente no mês de maio já somam um prejuízo de R\$ 180 milhões, ou seja, a perda total mais do que dobrou, em relação ao mês anterior, cujo prejuízo foi estimado em R\$ 70 milhões, apontam dados do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214841743000>



\* C D 2 1 4 8 4 1 7 4 3 0 0 0 \*

A seca é reconhecida como um dos desastres naturais de maior ocorrência e impacto no mundo, pela longa duração em que ocorre e as extensas áreas atingidas. É também um dos desastres naturais mais onerosos, já que afeta pessoas, governos e diferentes setores econômicos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Desastres Naturais<sup>1</sup>, em 2013, um total de 4.433 municípios brasileiros foram afetados por algum tipo de desastre natural, dos quais, cerca de 71% foram decorrentes de seca e estiagem. Naquele ano, o Semiárido foi a região brasileira mais atingida pelos eventos de seca e estiagem, com um total de 3.096 registros de ocorrência desse tipo de desastre em seus municípios. Um total de quase 12 milhões de pessoas foram afetadas pela seca e estiagem no País.

No período de 1995-2014, o total de danos materiais e prejuízos (públicos e privados) causados por desastres naturais derivados de eventos climatológicos no Brasil foram estimados em R\$ 100 bilhões. Deste total, cerca de 75% estão diretamente vinculados às estiagens e secas que afetam frequentemente o Nordeste e as demais regiões do Brasil. Os dados são de um Relatório do Centro de Estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil (CEPED).

Dentre os diversos desastres ambientais ocorridos no Brasil, em função de ações humanas, certamente o maior, deles foi na área de mineração e aconteceu [no município de Mariana, Minas Gerais](#), em 5 de novembro de 2015. A barragem que se rompeu provocou uma enxurrada de lama tóxica, que [dizimou o distrito de Bento Rodrigues e deixou 19 mortos](#), além de devastar a bacia hidrográfica do Rio Doce, matar a vida aquática e acabar com o turismo e subsistência de milhares de pessoas.

Pouco mais de três anos, após o incidente, um desastre similar volta a se repetir em Brumadinho, [Minas Gerais](#). Desta vez, porém, o número de vidas sacrificadas foi muito maior. Nas primeiras 24 horas foram confirmadas 34 mortes e centenas de pessoas desaparecidas.

---

1

<https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosDefesaCivil/ArquivosPDF/publicacoes/Anuario-Brasileiro-de-Desastres-Naturais-2013.pdf>



\* C D 2 1 4 8 4 1 7 4 3 0 0 0 \*

Somente, para limpar e manter todo o Rio Doce limpo, com água potável e a volta dos peixes, o orçamento está estimado em mais de R\$ 3 bilhões, que a empresa que provocou o acidente não quer assumir. Isso sem falar dos impactos socioeconômicos em termo de vidas humanas, deslocamento da população e perda das atividades econômicas em torno da bacia do Rio Doce.

A Constituição Federal de 1988 reestruturou o sistema orçamentário no Brasil, criando, entre outras, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cuja principal, e não única função é a de estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA<sup>2</sup>. É papel da LDO<sup>3</sup> ajustar as ações de governo previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar, dentre os programas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridade na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA)<sup>4</sup>, subsequente, além de outras atribuições.

Pouco mais de uma década depois, com o surgimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram criadas novas atribuições à LDO, com os objetivos de fortalecimento do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, do controle rígido de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos previstos nos orçamentos, tanto da união como dos entes federados.

Entretanto, com toda essa preocupação em congelar os recursos públicos e controle dos custos das políticas públicas, a questão da prevenção e o combate às consequências dos eventos naturais desastrosos como chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas e todo tipo de desastres naturais, que anualmente castigam o nosso país, fica relegado a um segundo

---

2 Plano Plurianual (PPA), com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

3 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem entre seus principais papéis o de ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

4 Lei Orçamentária Anual (LOA), estima receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro. De um lado, permite avaliar as fontes de recursos públicos no universo dos contribuintes e, de outro, quem são os beneficiários desses recursos. Reza o § 5º do artigo 165 da Constituição de 1988:



plano. A falta de prevenção dessas catástrofes gera enormes prejuízos socio econômicos, com enormes operações de resgate de pessoas, animais e espécies vegetais, deslocamento de populações, mortes de animais, destruições de plantações de várzea, sertões, campos férteis, residências, como ainda a mobilização de bombeiros e defesa civil.

Assim, faz-se necessário que a LRF também determine um percentual mínimo de recursos a serem destinados às ações de prevenção e combate à essas tragédias que, anualmente, assolam o Brasil e que atingem as populações, tanto das capitais como do interior. A previsão de destinação de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos eventos naturais desastrosos, deverá dotar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) dos meios necessário para o seu adequado funcionamento no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Certos da relevância social e econômica da matéria e por todas as razões expostas, apresento a presente propositura, conclamando o apoio dos nobres pares para a regular tramitação e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal – PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214841743000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**

**Seção II  
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019

Apensado: PLP nº 93/2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

**Autor:** Deputado MIGUEL HADDAD

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Miguel Haddad propõe, por meio do projeto de lei complementar em epígrafe, que na Lei de Diretrizes Orçamentárias sejam previstos recursos para a prevenção e combate a desastres naturais.

O autor argumenta que a preocupação em controlar os custos orçamentários no país tem negligenciado a necessidade de recursos para prevenir esses desastres, com elevados prejuízos para o país.

Ao projeto principal foi apensado o PLP 93/2021, de autoria do insigne Deputado José Ricardo, com idêntico propósito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210499089000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A previsão de desastres é matéria complexa e difícil. Mas é certo que eles acontecerão e, pelas próximas décadas, em número e gravidade crescente, em função da contínua e cada vez mais rápida degradação do meio natural e, em particular, pelas mudanças climáticas, causadas, sobretudo, pelo consumo de combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás natural).

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), vinculado à Convenção das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, acaba de lançar o seu mais recente relatório, o mais completo e detalhado já produzido pela ciência sobre o clima do Planeta, e as notícias não são boas.

As concentrações de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) na atmosfera eram maiores em 2019 do que em qualquer momento em pelo menos dois milhões de anos, e os últimos 50 anos tiveram um aumento da temperatura na Terra sem precedentes em pelo menos dois mil anos. O planeta está aquecendo tão rapidamente que os cientistas agora dizem que cruzaremos um





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

limiar crucial de aumento da temperatura planetária já em 2030, uma década mais cedo do que se pensava anteriormente.

Os eventos climáticos e meteorológicos estão se tornando mais comuns e severos, e o aumento do nível do mar já começa a inundar algumas áreas costeiras com regularidade. O aquecimento trará mais ondas de calor, fortes precipitações, furacões mais intensos, secas e os chamados eventos compostos em que o impacto de vários desastres se acumula.

Testemunharemos no Brasil condições extremas cada vez mais frequentes na temperatura e no regime de chuva. Todas as regiões do País deverão experimentar um aumento da temperatura média nas próximas décadas sob qualquer dos cenários apresentados pelo relatório. O aquecimento será maior principalmente no Norte, no Centro-Oeste e no Nordeste.

Estas mesmas regiões experimentarão também um significativo decréscimo da chuva, o que levará a secas muito mais frequentes, severas e duradouras e trará consequências em grande escala para a produção agrícola, especialmente considerando que estas regiões são as que mais apresentam crescimento de áreas de produção.

A diminuição da chuva vai acelerar a desertificação em diversas regiões, especialmente no Nordeste. Na Amazônia, a maior presença de gases estufa na atmosfera poderá reduzir o crescimento da vegetação e, ainda, o clima quente e mais seco causará um grande impacto na floresta, dependente de chuva mais abundante.

No Sul do Brasil, ao contrário, além do clima mais quente, a tendência pelas projeções do IPCC para as próximas décadas é de um aumento da chuva. Isso poderá levar a episódios de enchentes mais





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

frequentes. A maior presença de umidade na atmosfera combinado com ar mais quente aumentará a frequência de episódios de tempestades severas.

Constata-se que, a luz dessas previsões, a proposta em comento, de se assegurar na LDO recursos mínimos para o enfrentamento de desastres naturais no país é absolutamente oportuna.

Em face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 265, de 2019 e nº 93, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

2021-15159





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (....)

I – (....)

*g) previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate a desastres, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210499089000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

Apresentação: 05/10/2021 13:07 - CINDRA  
PRL 2 CINDRA => PLP 265/2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210499089000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Apresentação: 08/12/2021 16:42 - CINDRA  
PAR 1 CINDRA => PLP 265/2019

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 265/2019, e do PLP 93/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Vicente Caleffi, Sidney Leite, Silas Câmara, Vivi Reis, Delegado Pablo e Elcione Barbalho.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

**Deputado CRISTIANO VALE**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218252187500>



\* C D 2 1 8 2 5 2 1 8 7 5 0 0 \*

**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019**

**APENSADO: PLP Nº 93/2021**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (.....)

I – (.....)

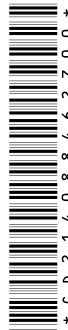
g) previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate a desastres, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.”

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

**Deputado CRISTIANO VALE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214088462700>



**Presidente**

Apresentação: 08/12/2021 16:43 - CINDRA  
SBT-A 1 CINDRA => PLP 265/2019

**SBT-A n.1**



\* C D 2 1 4 0 8 8 4 6 2 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214088462700>

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 21, DE 2022**

### **(Do Sr. Pinheirinho)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir anexo à lei de diretrizes orçamentárias de avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais e auxílio às suas vítimas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-265/2019.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir anexo à lei de diretrizes orçamentárias de avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais e auxílio às suas vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

.....  
§ 2º-A Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Avaliação de Políticas Públicas voltadas à Prevenção de Desastres Naturais e Auxílio às suas Vítimas, em que serão monitorados os resultados das ações financiadas com recursos dos orçamentos no exercício anterior para cumprimento do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e relatadas as projeções para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e o subsequente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222802433200>

LexEdit  
\* C D 2 2 2 8 0 2 4 3 3 2 0 \*



A presente proposição busca ampliar os mecanismos de fiscalização das políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais, inclusive aquelas destinadas ao socorro e auxílio às suas vítimas.

O anexo à lei de diretrizes orçamentárias vai ao encontro da transparência e da responsabilidade fiscal, ao obrigar a administração pública a avaliar suas políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais, ampliando os incentivos para uma gestão mais efetiva de eventos que se repetem todos os anos. Além disso, determina-se à administração a avaliação de riscos futuros, com a apresentação de projeções para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e o subsequente. Com isso, espera-se uma gestão mais criteriosa dessas políticas públicas, capaz de se antecipar aos problemas e reduzir os custos de atuação.

Vale lembrar que a própria LRF traz dispositivo nesse sentido (art. 4º, inciso I, alínea ‘e’), impondo à LDO a tarefa de dispor sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Consideramos a presente proposta medida essencial, sobretudo em ambiente fiscal tão atribulado como o que o País tem vivido nos últimos anos. O cidadão não pode mais ser penalizado pela omissão do Estado em prevenir as situações de calamidade, seja pela má aplicação dos recursos orçamentários, seja pela imposição direta das perdas provocadas pelos desastres.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-934



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222802433200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**

**Seção I  
Do Plano Plurianual**

Art. 3º (VETADO)

**Seção II  
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

.....  
.....

## **LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....  
.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019

(Apensados: PLP nº 93/2021 e PLP nº 21/2022)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

**Autor:** Deputado MIGUEL HADDAD  
(PSDB/SP)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado MIGUEL HADDAD, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

Segundo a justificativa do autor, a falta de prevenção e de combate aos desastres naturais e incêndios que anualmente assolam o nosso país gera um prejuízo enorme com operações de resgate e mobilização. Defende a fixação na LRF de um percentual mínimo de recursos a serem destinados a tais ações, para que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) tenha os meios necessários para seu adequado funcionamento.

À proposta principal foram apensados o PLP nº 93/2021, de autoria do Deputado José Ricardo, que acrescenta alínea “g” ao inciso I do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever destinação



de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros; e o PLP nº 21/2022, de autoria do Deputado Pinheirinho, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir anexo à lei de diretrizes orçamentárias de avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais e auxílio às suas vítimas.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, houve a aprovação do PLP nº 265/2019, e do PLP 93/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, determinando, no art. 4º da LRF, que a LDO deverá dispor sobre a “previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate a desastres, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por



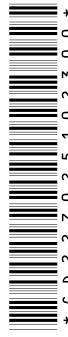
meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da proposição principal, de seus apensados e do Substitutivo adotado pela CINDRA, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à previsão, na lei de diretrizes orçamentárias, da destinação de recursos para ações de prevenção e combate a desastres. Entendemos ser fiscalmente responsável a garantia de recursos para essas ações, tendo em vista que a falta de prevenção e de



combate aos desastres naturais e incêndios que anualmente assolam diversas regiões brasileiras gera prejuízos, econômicos e humanos, com operações de resgate e mobilização, demandando do Estado a atuação emergencial, quase sempre mais dispendiosa que a atuação planejada. Essa diretriz orçamentária clara oferecerá melhores garantias às ações da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608, de 2012, e aplicável a todos os entes.

Acerca da instituição de anexo de avaliação das políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais e auxílio às suas vítimas (PLP nº 21/2022), entendemos que, nos termos propostos, haveria dificuldades para a implementação pelos pequenos Municípios. Considerando que a PNPDEC já prevê, entre seus objetivos, a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência, optamos por não acolher a proposta em nosso voto.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 265, de 2019, dos apensados – PLP nº 93/2021 e PLP nº 21/2022 – e do Substitutivo adotado pela CINDRA. No mérito, voto pela aprovação do PLP nº 265, de 2019, PLP nº 93/2021 e PLP 21/2022 (apensados) na forma do Substitutivo adotado pela CINDRA.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2022.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-7122





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 265/2019, e dos PLPs nºs 93/2021, 21/2022, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 265/2019, e dos PLPs nºs 93/2021, 21/2022, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:34:16.513 - CFT  
PAR 1 CFT => PLP 265/2019

PAR n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019

Apensados: PLP nº 93/2021 e PLP nº 21/2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

**Autor:** Deputado MIGUEL HADDAD

**Relator:** Deputado PEDRO AIHARA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Miguel Haddad, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para estabelecer que na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sejam previstos recursos para a prevenção e combate a desastres naturais.

O autor aduz que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de conter normas que visam equilibrar receitas e despesas públicas, define conteúdos que a LDO deve abrigar, a fim de orientar a elaboração do orçamento anual. Porém, com a ênfase conferida pela LRF ao controle de custos, a questão da prevenção e combate aos desastres naturais não tem recebido a devida atenção.\*

Diante desse cenário, o autor propõe o estabelecimento de um percentual mínimo de recursos da receita corrente líquida a serem destinados às ações de prevenção e combate às tragédias que ocorrem no Brasil de forma periódica.



\* c d 2 3 7 6 0 8 6 7 9 7 0 0 \*

À proposição principal tramitam apensados dois outros projetos de lei complementar - o PLP nº 93, de 2021, de autoria do Deputado José Ricardo, e o PLP nº 21, de 2022, de autoria do Deputado Pinheirinho.

O PLP nº 93, de 2021, é praticamente idêntico ao projeto que encabeça o bloco de proposições, divergindo apenas quanto à cláusula de vigência. Já o PLP nº 21, de 2022, prevê que integrará a LDO um anexo de avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), que se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição principal e do PLP nº 93, de 2021, apensado, com substitutivo. Vale ressaltar que a apreciação do parecer se deu antes da apresentação do PLP nº 21, de 2022.

Em seguida, a matéria, já com o PLP nº 21, de 2022, integrando o bloco, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestou pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das três proposições e do substitutivo da CINDRA; e no mérito, pela aprovação de todas, na forma do substitutivo adotado pela CINDRA.

A matéria chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (RICD. Art. 151, II) e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei complementar nº 265, de 2019, e de seus apensos.

Iniciando o exame da proposição pela constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 24, II); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea, haja vista que altera uma lei complementar já em vigor. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Passamos à análise da constitucionalidade material das proposições e do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).

As medidas propostas, bem como o substitutivo adotado pelas comissões de mérito, estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal, afinal prestigiam a previsibilidade orçamentária do Estado, impondo um olhar específico para os desastres naturais que trazem tantos prejuízos à população.

Vale dizer que os desastres naturais no Brasil, ainda que possam ostentar alguma incerteza quanto ao momento exato de ocorrência, têm sido tão frequentes que não podem ser caracterizados como eventos imprevisíveis. Portanto, além de meritória a ideia central dos projetos, cumpremos reafirmar a compatibilidade com os princípios e regras constitucionais.

Os projetos e o substitutivo da CINDRA também são jurídicos, vez que estão em harmonia com os princípios gerais do Direito, além de inovarem a ordem jurídica.

No tocante à técnica legislativa, há reparos a fazer. Para tanto, apresentaremos emendas ao PLP nº 265, de 2021 e ao PLP nº 93, de 2021, e subemenda ao substitutivo adotado pela CINDRA.

As emendas se referem à ausência de linha pontilhada que deveria constar após a alínea 'g' do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º dos projetos nº 265, de 2021 e nº 93, de 2021. Vale registrar que a ausência da linha pontilhada implicará a revogação de todos os dispositivos seguintes ao inciso I. Nesse ponto, cabe registrar que se trata, evidentemente, de um



\* c d 2 3 7 6 0 8 6 7 9 7 0 0 \*

equívoco redacional, haja vista não constar das justificações e dos pareceres qualquer menção a tal revogação. Portanto, apresentaremos duas emendas para reparar esse equívoco.

Registre-se, ainda, que o substitutivo adotado pela CINDRA também apresenta o mesmo equívoco redacional, razão pela qual apresentaremos uma subemenda ao substitutivo.

Na questão da juridicidade, o substitutivo da CINDRA omite a cláusula de vigência. Vale registrar que as proposições trazem diferentes cláusulas: uma que prevê a entrada em vigor na data da publicação da lei e outra que prevê a entrada em vigor no exercício financeiro seguinte ao da publicação.

Parece-nos claro também que essa questão não envolve o mérito da proposição somente a juridicidade, haja vista que não há uma linha sequer acerca desse aspecto nos pareceres. Assim, afigura-nos razoável o reparo por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) por se tratar de um evidente equívoco na elaboração legislativa.

Ainda que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>1</sup> estabeleça que, salvo disposição contrária, a lei comece a vigorar em todo o país **quarenta e cinco dias** depois de oficialmente publicada, no presente caso, é possível deduzir pelo próprio sistema orçamentário, em que vigoram princípios como a anualidade, que a cláusula de vigência correta é a que prevê a entrada em vigor no início do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Para a necessária correção, apresentaremos subemenda ao substitutivo da CINDRA.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei complementar nº 265, de 2019, nº 93, de 2021 e nº 21, de 2022, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), com as emendas e subemendas ora ofertadas.

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei comece a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”



\* c d 2 3 7 6 0 8 6 7 9 7 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator

Apresentação: 19/10/2023 11:23:25.123 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PLP 265/2019

PRL n.4



\* C D 2 2 3 3 7 6 0 8 6 7 9 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237608679700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se após a alínea ‘g’ do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 265, de 2019, uma linha pontilhada com a sigla “(NR)” ao final.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator



\* C D 2 3 7 6 0 8 6 7 9 7 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2021**

Acrescenta alínea “g” ao inciso i do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever destinação de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros.

### **EMENDA Nº 2**

Acrescente-se após a alínea ‘g’ do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 93, de 2021, uma linha pontilhada, deslocando-se a sigla “(NR)” para o final dessa linha.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator



\* C D 2 3 7 6 0 8 6 7 9 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

### SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Acrescente-se após a alínea 'g' do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, uma linha pontilhada com a sigla "(NR)" ao final.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator



\* C D 2 3 7 6 0 8 6 7 9 7 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

### **SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Acrescente-se o art. 2º, contendo a cláusula de vigência, com a seguinte redação, ao substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

*"Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor no início do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação".*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA  
 Relator



\* C D 2 3 7 6 0 8 6 7 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 265/2019, com emenda, dos Projetos de Lei Complementar nºs 93/2021, com emenda, e 21/2022, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Olival Marques, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Zucco.



\* c d 2 3 0 3 4 6 8 3 9 1 0 0 \*

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

**Deputado RUI FALCÃO**  
**Presidente**



\* C D 2 2 3 0 3 0 3 4 6 8 3 9 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 265, DE 2019**

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PLP 265/2019  
**EMC-A n.1**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

**EMENDA N° 1**

Acrescente-se após a alínea 'g' do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 265, de 2019, uma linha pontilhada com a sigla "(NR)" ao final.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



\* C D 2 3 0 1 6 4 0 7 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 2021**

(Apensado ao PLP 265, DE 2019)

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PLP 93/2021  
**EMC-A n.1**

Acrescenta alínea “g” ao inciso i do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever destinação de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros.

**EMENDA N° 1**

Acrescente-se após a alínea ‘g’ do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 93, de 2021, uma linha pontilhada, deslocando-se a sigla “(NR)” para o final dessa linha.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



\* C D 2 3 5 4 5 3 9 2 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CINDRA  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 265, DE 2019**

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CINDRE => PLP 265/2019

**SBE-A n.1**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

Acrescente-se o art. 2º, contendo a cláusula de vigência, com a seguinte redação, ao substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

*"Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor no início do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação".*

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



\* C D 2 3 6 4 4 6 8 1 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CINDRA  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 265, DE 2019**

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CINDRE => PLP 265/2019

**SBE-A n.2**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

Acrescente-se após a alínea 'g' do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, uma linha pontilhada com a sigla "(NR)" ao final.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

**Deputado RUI FALCÃO  
Presidente**



\* c d 2 3 5 9 0 2 7 7 6 9 0 0 \*